



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.005628/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.240 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 11 DO CARF.

As normas sobre prescrição intercorrente da Lei n. 6.830/80 são aplicáveis apenas à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Não existe qualquer previsão legal de prescrição intercorrente no processo administrativo. Outrossim, aplica-se a Súmula 11 do CARF, que determina não ser aplicável no processo administrativo a prescrição intercorrente.

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 02 DO CARF. CERTIFICADO DIGITAL.

A Súmula 2 do CARF veda o confronto da validade de dispositivos legais perante princípios constitucionais. Outrossim, mera alegação de que o atraso na entrega na DCTF se deu em função da exigência de certificação digital não afasta a mora no cumprimento da obrigação acessória de forma extemporânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF referente a janeiro/2005, a qual deveria ter sido entregue até 07/03/2005, mas só o foi em 07/04/2005, ensejando a cobrança de multa no valor de R\$ 64.385,28 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme o referido auto (e-fl. 32).

O contribuinte apresentou impugnação em 21/11/2007 (e-fls. 02/06), a qual foi julgada improcedente pela DRJ-São Paulo/SP (e-fls. 38/41), que considerou ser devida a multa ante o atraso na entrega da declaração. Restou consignado ainda que o período de atraso é determinado com base no mês calendário ou fração (art. 7º, I da Lei n. 10.426/02). Portanto, há duas frações de mês: 07/03 a 31/03 e 01/04 a 07/04. Assim, concluiu que o montante exigido foi calculado de forma correta. Outrossim, argumentou a impossibilidade deste órgão administrativo analisar questionamentos acerca da inserção regular de leis e atos inseridos no ordenamento jurídico.

Intimado desta decisão em 14/06/2013 (e-fl. 45), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/07/2013 (e-fls. 46/52), onde argumenta:

a) Em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo. O contribuinte entende que a prescrição intercorrente aplicada às execuções fiscais deve também ser aplicada aos processos administrativos. Assim, se o auto de infração foi lavrado no dia 22/10/2007 e o contribuinte apenas foi intimado da decisão administrativa no dia 07/06/2013, constatada está a referida prescrição. Invocou diversos princípios constitucionais.

b) Inexigibilidade da multa, pois esta não guardaria consonância com os princípios constitucionais tributários. Justificou o atraso da entrega da declaração no fato de que em 2005 o Fisco passou a exigir o certificado digital para entregas das mesmas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de se cancelar o débito fiscal.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Preliminar: Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo

O contribuinte requer seja decretada a prescrição intercorrente no presente processo, uma vez que entende que a prescrição intercorrente aplicada às execuções fiscais deve também ser aplicada aos processos administrativos.

Entretanto, as normas constantes da Lei n. 6.830/80 são aplicáveis apenas à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Portanto, não existe qualquer previsão legal de prescrição intercorrente no processo administrativo. Outrossim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a súmula 11, que dispõe:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Multa por atraso na entrega da DCTF

O contribuinte alega que a aplicação da multa por atraso na DCTF não guardou consonância com os princípios constitucionais tributários. Justificou tal atraso no fato de que em 2005 o Fisco passou a exigir o certificado digital para entregas das mesmas.

Com efeito, o contribuinte pretende confrontar o disposto no art. 7º da Lei n. 10.426/02 com o princípio constitucional implícito da proporcionalidade, com o fim de que o julgador deixe de aplicar a lei para obedecer a Carta Magna. Pretende, portanto, a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo. Ocorre que a Súmula 2 do CARF veda tal hipótese:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 10.426/02, a multa foi corretamente aplicada, consoante cálculo pormenorizadamente demonstrado no auto de infração (e-fl. 32).

Por fim, a mera alegação do contribuinte (sem qualquer comprovação) de que o atraso se deu em função da exigência de certificação digital não afasta a mora no cumprimento da obrigação acessória cumprida extemporaneamente. Afinal, o atraso não foi de apenas alguns dias, mas sim mais de um mês. Lado outro, inexistente disposição legal permitindo afastar a multa nesta hipótese.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA